TCE

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA

**Proposta de Emenda ao Regimento Interno**

**Resolução nº- 043 de 18 de abril de 2017**

**Emenda à Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, Regimento Interno TCE-BA.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, reunido em Sessão Plenária, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e

**CONSIDERANDO** que dispõe do poder regulamentar para expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** a sua competência de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 91, II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de rever as competências das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a fim de conferir maior celeridade aos processo de controle dos atos que envolvam gasto de recurso público, como meio de contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de um modelo efetivo de aferição da legalidade e registro dos atos de **concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão,** no sentido de otimizar o trabalho de compensação previdenciário e, consequentemente, recuperação mais ágil dos respectivos créditos a partir da facilitação da tramitação dos feitos e sistematização das decisões;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** – O art. 5º da Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação e estrutura:

**Art. 5º Compete às Câmaras:**

**I - julgar a legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na hipótese de existir parecer no sentido da negativa de registro ao ato ou havendo discordância por parte do Relator em relação ao opinativo pela concessão de registro do Órgão Instrutório responsável;**

**II- apreciar para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo em comissão ou função de confiança, bem como os dados relativos ao número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados e à despesa com pessoal confrontada com o valor da receita;**

**III- julgar as contas relativas a:**

**a) adiantamento ou outras antecipações de recursos dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;**

**b) aplicação de recursos estaduais atribuídos aos Municípios;**

**c) auxílios e subvenções concedidos pelo Estado a pessoas jurídicas de direito privado e organizações não governamentais sem fins lucrativos;**

**IV – decidir, quando da apreciação das contas relacionadas no inciso anterior, sobre a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário;**

**V- determinar a tomada de contas, na forma da lei e desse Regimento;**

**VI- apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;**

**VII- decidir, se verificada a ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões:**

**a) aplicar aos responsáveis as sanções cabíveis;**

**b) assinar prazo de até 30 (trinta) dias para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades;**

**c) sustar, se não atendido o disposto na alínea anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;**

**VIII - julgar os embargos de declaração apresentados contra suas decisões;**

**Art. 2º** – O art. 53 da Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação e inclusão dos seguintes parágrafos:

**Art. 53º O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas)**

**Câmaras compostas cada uma de 3 (três) Conselheiros, com exceção do Presidente do Tribunal de Contas, que não integrará a composição das Câmaras.**

**§1º. A composição das Câmaras será definida pelo critério de sorteio, a ser realizado a cada 2 (dois) anos, na primeira sessão do Tribunal Pleno, após a posse dos integrantes da mesa diretora do Tribunal, permitida a recondução de seus membros apenas por um período consecutivo de dois anos**

**§2º. As Câmaras instalar-se-ão na primeira sessão do mandato correspondente**

**§3º. O Presidente de cada Câmara será eleito, por seus pares, para um mandato correspondente a 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período**

**§4º. O Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal não poderão integrar a composição de uma mesma Câmara, bem como não poderão ser eleitos seus Presidentes**

**§5º. Obedecendo a procedimento a ser definido pela Secretaria Geral, serão resorteados, por natureza, os processos de atribuição das Câmaras que ainda encontrem-se sem parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, exceto os relativos à inativação de pessoal (aposentadorias, transferência para a reserva, reforma e novações de aposentadorias), que serão redistribuídos se ainda não constar o Mapa de Aposentadoria elaborado pela Coordenadoria competente.**

**Art. 3º** – O art. 54 da Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 54. O Tribunal Pleno poderá, a qualquer tempo, pela maioria de seus membros, autorizar a permuta de Conselheiros de uma Câmara para outra.**

**Art. 4º** – O art. 65 da Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso e parágrafos:

> **Art. 65 Cabe ao relator:**
>
> **(...)**
>
> **IV – no âmbito da sua atuação no Juízo Singular, apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.**
>
> **§1º Na hipótese de existir parecer no sentido da negativa de registro ao ato, ou havendo discordância por parte do Relator em relação ao opinativo pela concessão de registro do Órgão Instrutório responsável, o processo será submetido à deliberação colegiada das Câmaras.**
>
> **§2º A Secretaria Geral encaminhará, semanalmente, ao Ministério Público de Contas a relação dos processos julgados por juízo singular.**

**Art. 5º** – O art. 100, inciso VII da Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art.100 – As deliberações do Tribunal de Contas se revestirão das seguintes formas:**

**VII – decisões monocráticas, quando se tratar de decisão proferida pelo Conselheiro Relator, na apreciação, para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, excluídas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como quando se tratar de decisão proferida em sede de Cautelar.**

**Art. 6º.** Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, quando ficam revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 18 de abril de 2017.

**Inaldo Araújo – Presidente**

**Carolina Costa – Relatora**

**Pedro Lino**

**Antonio Honorato**

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**Gildásio Penedo**

CONFERIDA A DECISÃO
EM 18/04/17
SECRETÁRIO GERAL

**João Bonfim**

**Marcus Presídio**